

## VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, por determinação do TCU, mediante a Decisão 19/1999 - Plenário, proferida no processo de denúncia TC 010.633/1997-9, após inspeção, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, apuradas no Relatório de Auditoria do Denasus/MS 878/2003, acompanhado da planilha de glosa, cometidas no âmbito da Clínica Nossa Senhora do Rosário Ltda., entidade privada com sede no Município de Rosário/MA.

2. No Acórdão 1.622/2012 - 1ª Câmara, o Tribunal decidiu rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela clínica e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetuasse e comprovasse o recolhimento aos cofres do FNS das quantias discriminadas no subitem 9.1 dessa decisão, que, em valores da época (1996 e 1997), somavam R\$ 78.585,16.

3. Decidiu, ainda, este Colegiado dar ciência à entidade hospitalar de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, ensejaria o julgamento pela regularidade com ressalva das suas contas, mas que a falta desse recolhimento dentro do prazo fixado implicaria no pronto julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito.

4. Comunicada da deliberação, a clínica, em vez de comprovar o recolhimento do valor devido, apresentou, a título de recurso de reconsideração, “novos” documentos para análise deste Tribunal, os quais foram examinados pela unidade técnica como novos elementos de defesa, haja vista não ser cabível a interposição desta espécie recursal nesta fase processual, em razão da decisão recorrida ser preliminar, nos termos do art. 201, § 1º, do Regimento Interno.

5. Valido o procedimento da Secex/MA, pois, como é sabido, a teor do disposto no art. 285, **caput**, do RI/TCU, cabe recurso de reconsideração somente em caso de decisão definitiva proferida em processo de contas, o que ainda não ocorreu nos presentes autos.

6. Quanto às alegações e documentos ora oferecidos, a análise efetuada pela auditora da unidade técnica, conforme instrução que fiz constar do relatório precedente, deixa claro que os “novos” elementos de defesa não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no relatório de auditoria do Denasus, visto que os documentos encaminhados estão incompletos e contêm rasuras que impossibilitam a comprovação da efetiva prestação dos serviços cobrados do SUS, como já registrado, exaustivamente, em instruções e pareceres anteriores, bem como no voto que proferi para embasar a proposta de rejeição das alegações de defesa inicialmente apresentadas pela entidade.

7. Com efeito, mais uma vez deve-se deixar bem claro que a clínica responsável tem o ônus de provar a realização dos procedimentos cobrados ao SUS e que esta comprovação deve estar de acordo com as exigências do Ministério da Saúde, o que não ocorreu, tendo em vista a colação, nestes autos, apenas de registros dos procedimentos. Tal encargo inclui a obrigação do fornecimento de todos os documentos da sua regular aplicação, não sendo cabível a alegação de que não foram eles requisitados, à época, pela auditoria.

8. Ademais, no voto que proferi para fundamentar o acórdão que rejeitou as alegações de defesa, ressaltei que a ausência de documentos necessários à atestação da realização dos procedimentos registrados em livro não foi o único motivo da subsistência das irregularidades, mas também o fato de terem sido oferecidos pela clínica à equipe de auditoria do SUS documentos rasurados ou com informações incompletas.

9. Nesta oportunidade, a entidade, mais vez, colaciona aos autos comprovantes com sérios traços de inidoneidade, porquanto, conforme registrou a unidade técnica: *“diversos prontuários apresentam indícios de colocação a posteriori do horário de saída e da data do atendimento, tendo em vista estes dados estarem mais fortemente grafados, em contraste com o restante das informações do documento; [os documentos] revelam rasuras, seja na requisição, seja no laudo, e inconsistências, como requisição datada de 1997 com laudo de 1996; além disso, ha laudos citológicos sem o nome da*

*paciente, com data rasurada, sem data ou com data incompatível com o período desta TCE e sem rasuras, mas acompanhados de requisição rasurada, principalmente na data da solicitação”.*

10. Portanto, acolho a proposta da unidade técnica, que foi corroborada pelo MP/TCU, de julgar irregulares as contas da Clínica Nossa Senhora do Rosário Ltda., condenando-a ao recolhimento do débito devido e ao pagamento de multa proporcional, que arbitro em R\$ 20.000,00, e autorizando, desde já, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais, porquanto a responsável manifestou, nos autos, solicitação neste sentido.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2012.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator